



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950.002.139/92-77  
RECURSO Nº. : 84.402  
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - Exs. 1991 e 1992  
RECORRENTE : Procópio Cabine Dupla Ltda.  
RECORRIDA : DRJ em Maringá-PR  
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.155

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO  
SOCIAL-PIS/RECEITA OPERACIONAL** - Em face da edição da  
Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**PROCÓPIO CABINE DUPLA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**  
PRESIDENTE

  
**EDSON VIANNA DE BRITO**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, Justificadamente os Conselheiros. NATANAEL MARTINS e MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950.002.139/92-77  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.155  
RECURSO Nº. : 84.402  
RECORRENTE : Procópio Cabine Dupla Ltda.

**RELATÓRIO**

Procópio Cabine Dupla Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maringá/PR (fls. 68/70), que manteve o lançamento de fls. 03/10.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade faturamento, calculada sobre o valor correspondente à omissão de receita, caracterizada pela diferença verificada entre os valores de vendas contratadas e os valores das notas fiscais correspondentes, conforme contratos e fichas de controle de clientes. No Termo de Verificação Fiscal às fls. 1 está demonstrado o valor da receita omitida, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10950.002149/92-21 ( exigência relativa ao Imposto s/ Produtos Industrializados).

3. Em impugnação de fls. 20/27, cujas razões leio em Plenário, a recorrente alegou a inconstitucionalidade da cobrança desta contribuição, fazendo menção à jurisprudência a respeito da matéria.

4. Requereu, por fim, a redução ou exclusão da multa e da TRD.

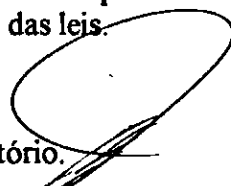
5. Às fls. 60 o fiscal autuante propõe a manutenção integral do lançamento.

6. A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal, através da decisão de fls. 68/70, que esta assim ementada:

*" PERÍODOS DE APURAÇÃO - MESES 10, 11, 12/91, 01, 02, 03/92  
OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUBFATURAMENTO NOS  
PREÇOS: Constatação de subfaturamento nos preços pelo confronto dos registros  
nas fichas de clientes ou contratos com as notas fiscais emitidas pela empresa.  
DECORRÊNCIA: Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo  
principal, ante a íntima relação de causa e efeito.  
Ação fiscal procedente. "*

7. Tendo tomado ciência da decisão em 17.09.93 ( fls. 72), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolizado em 14.10.93 (fls. 74/88), no qual reporta-se, em síntese, aos mesmos argumentos apresentados em sua impugnação; discordando, ainda, do entendimento manifestado pela autoridade de primeira instância de que não caberia a ela a análise da constitucionalidade ou não das leis.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950.002.139/92-77  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.155

**VOTO**

**CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito a contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade Faturamento, relativa aos exercícios de 1991 e 1992. Referida exigência tem por base de cálculo a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10950.002149/92-21.

Verifica-se às fls. 04, que a exigência tem por fundamento as disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sendo, portanto, insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal ( D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da referida contribuição naqueles exercícios.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996



**EDSON VIANNA DE BRITO**